

Artigo

## O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como base do assistencialismo social e do benefício de prestação continuada (BPC-LOAS)

The constitutional principle of the dignity of the human person as the basis of social assistance and the continued benefit (BPC-LOAS)

Rafaela Cristine de Almeida Lopes<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Alagoas. Pós-graduada em Direito do Trabalho, Processual do Trabalho e Previdenciário pela Universidade do Norte do Paraná. Pós-graduada em Direito Público pela Legale Educacional, Maceió, Alagoas. E-mail: rafaela\_almeidalopes@hotmail.com.

Submetido em: 01/12/2024, revisado em: 07/12/2024 e aceito para publicação em: 08/12/2024.

**Resumo:** O presente estudo tem por desígnio analisar o instituto do Benefício de prestação continuada (BPC-LOAS) e sua essência advinda do direito constitucional como mecanismo de garantia de efetividade ao princípio da dignidade humana. Para tanto, pondera-se a conceituação de dignidade da pessoa humana e seu contorno de mínimo assistencial, como instrumento de diminuição das desigualdades sociais. Analisa-se o contexto histórico e o desenvolvimento da política assistencialista no Brasil, e os novos contornos advindos do reconhecimento da dignidade da pessoa humana em vários países, nas últimas décadas. Conclui-se que o desenvolvimento trazido a partir do surgimento e da efetivação do benefício assistencial previsto na Lei Orgânica de Assistência Social foi de fundamental importância para a elevação do grau de humanização da população brasileira. Percebe-se também que é notável que a concessão do benefício em discussão representa um valioso mecanismo de concretização dos princípios constitucionais, notadamente o princípio da dignidade da pessoa humana. Utilizou-se como metodologia o método qualitativo, evidenciando-se a compreensão de fenômenos sociais a partir de perspectivas interpretativas e contextuais e ainda com a utilização de dados secundários, referentes a informações previamente coletadas por outras fontes, como artigos acadêmicos, relatórios institucionais e bibliografias.

**Palavras-chave:** Benefício assistencial; Princípio da Dignidade da pessoa humana; Aspectos legais.

**Abstract:** The purpose of this study is to analyze the institute of the Continuous Benefit (BPC-LOAS) and its essence in constitutional law as a mechanism to guarantee the effectiveness of the principle of human dignity. To this end, the concept of the dignity of the human person is considered, as well as its contour of minimum assistance, as an instrument for reducing social inequalities. The historical context and development of welfare policy in Brazil is analyzed, as well as the new contours arising from the recognition of the dignity of the human person in various countries in recent decades. It concludes that the development brought about by the emergence and implementation of the welfare benefit provided for in the Organic Law on Social Assistance has been of fundamental importance in raising the level of humanization of the Brazilian population. It is also clear that the granting of the benefit under discussion represents a valuable mechanism for implementing constitutional principles, particularly the principle of human dignity. The qualitative method was used as the methodology, highlighting the understanding of social phenomena from interpretative and contextual perspectives and also using secondary data, referring to information previously collected from other sources, such as academic articles, institutional reports and bibliographies.

**Keywords:** Welfare benefit; Principle of human dignity; Legal aspects.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo abordar as transformações ocorridas no âmbito da Assistência Social em seus aspectos voltados à concepção jurídica e ao Direito. Analisando-se o benefício de prestação continuada (BPC-LOAS) e sua essência advinda do direito constitucional como garantia de efetividade ao princípio da dignidade humana.

A desigualdade entre classes sociais e os problemas inerentes a ela, não são novos conhecidos da realidade brasileira. A diferença econômica no Brasil é imensa, gerando uma conjuntura de desigualdade social, educacional e humana que afligem uma grande parcela da população. Com o advento da Constituição da República, em 1988, que instituiu como um dos seus fundamentos o princípio da dignidade da pessoa humana, o Direito passou a se voltar a esse problema histórico.

Com a evolução histórica da Assistência Social, consequentemente amplia-se também a legislação que lhe é pertinente. É dessa forma, como mecanismo de regulamentação da Constituição Federal brasileira, que entrou em vigor a Lei nº 8.742 em 1993, cujo objetivo é dispor acerca da organização da Assistência Social. É através dessa Lei, que foi possível a regulamentação do benefício de assistência continuada e, por conseguinte, sua concessão àqueles que lhe é devido.

Esse benefício visa proporcionar uma supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica. Sua finalidade é reduzir as desigualdades sociais oferecendo um salário mínimo para aqueles considerados miseráveis e não possuem capacidade laborativa, sejam deficientes ou idosos.

Para a construção deste trabalho foi adotado o procedimento de pesquisa bibliográfica, justamente por

utilizar como alicerce de aprendizado e produção o estudo feito com base na leitura de doutrinas, obras publicadas, legislação vigente e revistas. Para isso, utilizou-se método qualitativo de pesquisa, no qual se enfatiza a compreensão de fenômenos sociais a partir de perspectivas interpretativas e contextuais.

Quanto procedimentos de levantamento de dados, foi utilizado também o método qualitativo, com observações diretas e análise de documentos. Ressalta-se ainda que quanto ao perfil de dados primários e secundários utilizados priorizou-se a coleta de dados secundários, referentes a informações previamente coletadas por outras fontes, como artigos acadêmicos, relatórios institucionais e bibliografias. Como forma de tornar clara e instrutiva a pesquisa realizada, o trabalho se estruturou em dois capítulos.

Nesse contexto, buscará realizar uma abordagem acerca do princípio da dignidade da pessoa humana e seu conceito trazido pela doutrina pátria, além de seu contorno de mínimo existencial, fundamental para a compreensão global a respeito do tema em questão. Ademais, é a partir da compreensão da definição e aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana que será possível visualizar a sua importância na tentativa de minimizar os sérios problemas de desigualdades sociais existentes.

## **2 O DIREITO CONSTITUCIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E UM BREVE DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BRASIL**

A dignidade da pessoa humana ganhou contornos de destaque em inúmeros países ocidentais, principalmente nas últimas décadas, sendo mencionada em várias legislações, decisões jurisprudenciais e doutrinas variadas. Servindo como parâmetro de aplicação a numerosas teorias.

Como meio de represália a política nazista e fascista desenvolvida durante o século XX, principalmente no continente europeu, foi a partir da Segunda Guerra Mundial que se passou a difundir a proteção à dignidade da pessoa humana por diversos países ocidentais.

O conceito de dignidade da pessoa humana passou por diversas fases, apresentando-se em momentos históricos distintos, sua origem é marcada pela concepção cristã, ou seja, pela óptica religiosa, através do dogma que o homem foi feito à imagem e semelhança de Deus. A partir do Iluminismo, o conceito de dignidade da pessoa humana passa a ter uma acepção filosófica, tendo em vista que o homem passa a ser considerado o centro o universo, com embasamento na razão, afastando desta o cunho religioso da época. A partir do século XX, com a ascensão dos Estados liberais passa-se a ser um desígnio a ser alcançado pela sociedade e pelo Estado, com finalidade política.

Quando da inserção no ordenamento jurídico, aponta-se em dois momentos, assim como afirma Luís Roberto Barroso (2010, p. 4):

O primeiro foi o surgimento de uma cultura pós-

positivista, que reaproximou o Direito da filosofia moral e da filosofia política, atenuando a separação radical imposta pelo positivismo normativista. O segundo consistiu na inclusão da dignidade da pessoa humana em diferentes documentos internacionais e Constituições de Estados democráticos. Convertida em um conceito jurídico, a dificuldade presente está em dar a ela um conteúdo mínimo, que a torne uma categoria operacional e útil, tanto na prática doméstica de cada país quanto no discurso transnacional.

É imprescindível destacar também, que com essa maior incidência do princípio da dignidade humana nos mais diversos textos jurídicos de países ocidentais, quer em textos constitucionais ou leis espaciais, ou seja, a positivação de tal princípio, o que o leva a possuir revestimento de normatividade, adotando, portanto, um indubitável caráter jurídico.

Autonomamente à religião, à raça ou à origem do indivíduo a proteção à dignidade da pessoa é intrínseca a todos, passando a ser considerada até mesmo um atributo do ser humano, não apenas um direito, a qual incumbe ao ordenamento jurídico e ao poder público sua proteção e o desenvolvimento de mecanismos para a seu progresso. Essa obrigação do poder público é entendida doutrinariamente, inclusive, como um dever, quer de promoção, proteção ou respeito. Nas palavras de Marcelo Novelino (2010, p. 340) assim expostas:

O dever de respeito impede a realização de atividades prejudiciais à dignidade (“obrigação de abstenção”). O dever de proteção exige uma ação positiva dos poderes públicos na defesa da dignidade contra qualquer espécie de violação, inclusive por terceiros. O dever de promoção impõe ao Estado uma atuação no sentido de proporcionar os meios indispensáveis a uma vida digna.

Para se definir um conceito acerca do conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana, a doutrina encontra diversos obstáculos. Contudo, as acepções trazidas pela teoria de Kant são elucidativas. Segundo tal teoria a dignidade é baseada na autonomia e a dignidade é inerente à pessoa, nas lições de BARROSO (2010, p. 18) apud KANT:

Em um mundo no qual todos pautem a sua conduta pelo imperativo categórico – no reino dos fins, como escreveu –, tudo tem um preço ou uma dignidade. As coisas que têm preço podem ser substituídas por outras equivalentes. Mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e não pode ser substituída por outra equivalente, ela tem dignidade.

Tais ideias foram agregadas e aprimoradas e são utilizadas como conceitos atualmente por legislações e jurisprudências, as quais buscam uma ideia universal de que o homem não deve possuir valor de objeto, e não pode ser substituído por qualquer outro valor, sua característica é absoluta, a qual se denomina dignidade. Nesse sentido, a dignidade estará violada quando um ser humano for tratado como mecanismo para o alcance de certa finalidade, definida também por alguns autores como teoria do objeto.

Sob outra óptica, verifica-se que após a conotação da dignidade humana como elemento jurídico, adotado por diversos países e reconhecido pela ordem mundial, foi preciso vesti-la de valores mínimos, ou seja, para que o indivíduo possa ter uma condição digna, é necessário possibilitar ao homem o acesso a utilidades básicas de sobrevivência. O que favorece a interpretação e aplicação desses valores, tendo em vista, que se passa a ter objetivos concretos a serem alcançados.

A dignidade apesar de ter diferentes contornos de acordo com a cultura, religião ou política de cada país, não impede que seja traçado um aspecto universal mínimo inerente a todo cidadão, independentemente de sua nacionalidade ou de onde venha a residir. Trata-se do enfoque dos direitos sociais que se apresentam também como direitos fundamentais. Conforme Luiz Roberto Barroso (2010, p. 26) assim delimita:

O mínimo existencial constitui o núcleo essencial dos direitos fundamentais em geral e seu conteúdo corresponde às pré-condições para o exercício dos direitos individuais e políticos, da autonomia privada e pública. Não é possível captar esse conteúdo em um elenco exaustivo, até porque ele variará no tempo e no espaço.

Seguindo a mesma concepção trazida por Barroso, Ana Paula BARCELLOS (2011, p. 118) assim defendeu:

Na medida em que procura representar um subconjunto dentro dos direitos sociais,

econômicos e culturais, menor – minimizando o problema dos custos – mais preciso – procurado superar a imprecisão dos princípios – e, sobretudo, efetivamente exigível do Estado.

Assim, tomando-se como diretriz a Constituição brasileira, a doutrina e jurisprudência já firmaram entendimento de que o constituinte originário preponderou a ideia do mínimo existencial ao incorporar em seu plano um conjunto de direitos e garantias fundamentais garantidos aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil.

Noutro giro, há doutrinadores que compartilham da opinião que a Constituição brasileira representa a ampliação dos conteúdos mínimos como o direito à saúde essencial, à educação básica, o acesso à justiça e principalmente à assistência aos desamparados.

Corroborando com tal pensamento, importante mencionar a concepção trazida por Marmelstein (2011, p. 350):

A Constituição Federal brasileira não prevê que apenas um mínimo será protegido. Existem, pelo contrário, algumas diretrizes que orientam para uma proteção cada vez mais ampla, por exemplo no âmbito da saúde, que se orienta pelo princípio da universalidade do acesso e integralidade do atendimento, o que afasta a ideia minimalista.

Apesar de tais contrapontos de denominações, seja com doutrinadores afirmando que a nossa Carta Magna apresenta apenas conteúdos de mínimo existencial, ou aqueles que asseguram haver uma ampliação desses conteúdos, percebe-se que a Constituição brasileira de 1988, representa um marco do avanço do princípio da dignidade da pessoa humana, ao estabelecê-la em seu bojo como fundamento da República federativa do Brasil e ainda prever critérios e mecanismos para a sua ampliação e desenvolvimento para todos que dele necessitarem. Entende-se, portanto, que a ideia de mínimo existencial é de todo válida e necessária diante das massacrantes desigualdades sociais ainda vividas atualmente. Representando também, delimitações objetivas a serem alcançadas pelo Estado para superar tais barreiras.

### **3 O SURGIMENTO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BRASIL E SUA IMPORTÂNCIA ADVINDA COM A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A Constituição Federal de 1988 representa um grande marco na história da política assistencialista do

Brasil. Contudo, imprescindível se faz, traçar seus principais aspectos ao longo de sua trajetória.

A assistência social está presente no contexto da humanidade desde os primórdios da sua história, não se limitando a uma característica apenas das sociedades organizadas, o sentimento de solidariedade diante dos mais frágeis é inerente a grande maioria dos seres humanos.

À época da Revolução Industrial e da ascensão do capitalismo, afloraram-se as desigualdades sociais existentes devido à precarização do trabalho, como meio de exploração das grandes massas, e o consequente aumento da pobreza mundial.

Como exemplificação dessa época retratada, destacam-se as promulgações das Leis dos pobres (Poor Laws), em diversos países da Europa ocidental, impondo àqueles desprovidos de recursos, o trabalho como único mecanismo de sobrevivência, sejam quais forem as condições deste. Ademais, retratava os mais carentes como únicos responsáveis pela situação que vivenciava.

O Brasil não apresentava situação distinta dos outros países capitalistas mundiais no tocante a política assistencialista. Até meados dos anos de 1930, a pobreza era retratada como uma questão particular do cidadão, não uma problemática de ordem social, em que predominava a internação desses indivíduos que se encontravam a margem da sociedade.

Em decorrência da crise econômica mundial, a partir de 1929, o Estado passa a ter novo posicionamento diante da sociedade, interferindo diretamente nas relações de trabalho, com o objetivo de angariar capital e sua consequente consolidação.

É a partir de 1930, que a sociedade brasileira vivencia a ampliação do êxodo-rural, com o crescimento das cidades e a necessidade dessa mão-de-obra advinda do campo para realização do trabalho nas novas fábricas instaladas. Como consequência desse fenômeno, surgem no Brasil as primeiras marcas de Serviço Social e de Assistência Social, como instrumento de solução dessa problemática instituída pelo Estado.

O governo de Getúlio Vargas foi fundamental nesse processo, visando regular as relações de trabalho e evitar a ascensão de um conflito entre classes sociais.

É nesse sentido, que afirma Siqueira (2008), ao analisar esse período histórico brasileiro:

Alguns autores destacam que os marcos iniciais de um Sistema de Proteção Social no Brasil situam-se entre os anos de 1930 e 1945, período marcado por grandes transformações sociais, políticas, econômicas, ligadas às alterações das bases produtivas da economia agro-exportadora para a urbano-industrial. Surgem aí as primeiras configurações de políticas sociais definidas pelo Estado que passam também a assumir mais intensamente as regulações no

campo da educação, saúde, previdência e habitação [...].

O governo de Getúlio Vargas foi responsável pela criação do documento do trabalhador, a carteira nacional de trabalho, a qual garantia àqueles portadores desta e registrados em um emprego alguns direitos, além da criação em 1930 do Ministério do Trabalho. Tais regulamentações buscavam afastar os conflitos de classe, oferecendo uma medida paliativa aos trabalhadores, configurando-se como uma importante tática para essa finalidade.

Acerca desse momento histórico brasileiro, faz-se necessário ainda, realizar também um traçado das inovações legislativas trazidas na seara previdenciária.

A partir de 1930 com a criação do Ministério do Trabalho, passou-se a ter uma ampliação do que hoje a doutrina denomina sistema previdenciário, apesar de ser datado de 1923 o ponto de partida da Previdência Social no Brasil, com a instituição da Lei Eloy Chaves, a qual foi responsável pela criação das CAP's (Caixas de aposentadoria e Pensão). Acerca das CAP's afirma Siqueira (2008):

As CAP's foram criadas mediante contrato individual e privado entre empregados e empregadores, não se configurando ainda como um sistema público de Previdência Social. O Estado era meramente um fiscalizador.

Contudo, foi efetivamente a partir dos anos de 1933 com a instituição dos Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAP's) que se efetivou o sistema público de previdência.

Apesar de essas inovações legislativas representarem um marco importante na história da assistência social no Brasil, tais avanços ficaram restritos a apenas uma pequena parcela da população, ou seja, aquela que possuía um vínculo empregatício formal, tendo em vista que, como já explicitado, buscavam coibir o trabalhador proveniente do campo, que desenvolvia atividades nas indústrias e fábricas.

Durante muitos anos a política assistencialista brasileira não avançou significativamente, o novo marco de expressão ocorrido nesse tocante, veio com a promulgação da Constituição Cidadã, ou seja, a Constituição da República de 1988. A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova ordem no contexto da assistência social no Brasil, passando a considerá-la a um direito constitucionalmente previsto e incluindo-a na esfera da Seguridade Social, adquirindo, dessa forma, status de política pública.

O constituinte originário, visando assegurar e garantir direitos anteriormente defasados, além de respeitar os anseios da população pós-ditadura militar, buscou impulsionar e resgatar valores ao direito, principalmente aqueles consagrados em seus princípios, na procura da junção entre a moral e o direito, assim como afirma Novelino (2010) apud Barroso:

A preocupação com o conteúdo justo das normas jurídicas e, notadamente, com os direitos humanos, fez com que a ciência do Direito fosse repensada após o fim da Segunda Grande Guerra, dando início ao desenvolvimento de uma nova dogmática com o objetivo de promover uma reaproximação entre o direito e a moral, o retorno dos valores ao direito e o reconhecimento do caráter normativo dos princípios consagrados nos textos constitucionais: o pós-positivismo.

Ao consagrar tais ideais, o poder constituinte estabeleceu um verdadeiro novo paradigma na seara da política assistencialista brasileira. Rompendo com tradições do passado que tinham por base uma política conservadora de cunho paternalista, trazendo nessa inovação legislativa e nos novos mecanismos operacionais de assistência social, uma revolução na área social do Brasil.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988, buscando-se adequar aos anseios crescentes da sociedade e do mundo globalizado pós Segunda Guerra Mundial, adotou como fundamento da República Federativa do Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana. O que representa uma nova visão política brasileira, voltada à valorização de políticas públicas que objetivam a redução das desigualdades sociais.

É nesse contexto que entrou em vigor em 07 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.742, cujo escopo era dar regulamentação ao disposto na Constituição Federal, especificamente no tocante a Assistência Social, que ao ser incluída na esfera da Seguridade Social passa a adquirir status de política pública e conseqüentemente, passa a exigir de ações positivas do Estado.

O objetivo do presente trabalho foi desenvolver uma análise voltada a aplicabilidade do benefício de prestação continuada como garantidor do princípio da dignidade humana, em face da flagrante desigualdade social existente em nosso país, problema histórico que aflige a sociedade brasileira, desde o início de seu desenvolvimento, e que se ampliou de forma significativa no século passado.

Através de pesquisas documentais e bibliográficas foi possível esmiuçar como o surgimento do benefício assistencial de prestação continuada foi utilizado para a concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Conforme fora demonstrado, o avanço natural da sociedade, e suas características peculiares adquiridas ao

longo do tempo, são determinantes para o efetivo enquadramento da legislação vigente. Com o decurso do tempo, sem que haja atualização, algumas leis não acompanham o avanço humano, resultando na sua defasagem. É o que foi observado no que se refere à Lei 8.742/93.

É inegável o avanço trazido pela referida Lei, quando da sua entrada em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, ao regulamentar tal benefício, possibilitou que pessoas incapacitadas de desenvolver sua atividade laborativa, seja por ser deficiente ou por já está em idade avançada (idoso), e que ainda vivam em condições de miserabilidade, não tendo possibilidade de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, de receber um salário-mínimo mensal.

Esse salário mínimo recebido pelo beneficiário é de fundamental importância para uma sobrevivência pautada no mínimo existencial, e conseqüentemente no princípio da dignidade da pessoa humana.

Foi nesse sentido que o presente trabalho buscou-se pautar, demonstrando que o benefício assistencial concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a aqueles que preenchem os requisitos legais, é fundamental para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, além de elevar de forma significativa o grau de humanização da classe menos favorecida economicamente no Brasil.

Contudo, apesar de tais avanços retratados, ainda persiste no Brasil uma manifesta desigualdade social, que requer uma maior ampliação de projetos na área da Educação e Assistência Social, incluindo o benefício de prestação continuada.

Logo, pode-se concluir que o desenvolvimento trazido a partir do surgimento e da efetivação do benefício assistencial previsto na Lei Orgânica de Assistência Social foi de fundamental importância para a elevação do grau de humanização da população brasileira. Além disso, é notável que a sua concessão representa um valioso mecanismo de concretização dos princípios constitucionais, notadamente o princípio da dignidade da pessoa humana.

#### REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)> Acesso em: 21 de out. 2024.
- BRASIL. **Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm)> Acesso em: 23 de out. 2024
- BRASIL. **Decreto 1744, de 08 de dezembro de 1995**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d1744.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1744.htm)> Acesso em: 20 de out. 2024.
- BARCELLOS, Ana Paula. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais**. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011
- BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**:

**Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação.** Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional.** 4.ed. São Paulo: Método, 2010.